

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201918037003389

INTERESSADO: POLLIANA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 151/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
ANALISTA DE COMUNICAÇÃO DA
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC).
PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA
HORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº
19.019/2015. (5) CINCO HORAS
DIÁRIAS. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA
LEI ESTADUAL Nº 19.719/2017.
INDEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA DA
CARGA HORÁRIA IMPOSTA PELA
LEGISLAÇÃO VIGENTE. (6) SEIS
HORAS DIÁRIAS.

1. Trata-se do pedido formulado pela interessada acima identificada (000010172262), ocupante do cargo de Analista de Comunicação/Produtor Executivo da Agência Brasil Central, de redução da sua carga horária para 5 (cinco) horas diárias, com fundamento na Lei Estadual nº 19.019/2015.

2. Depreende-se da ficha funcional e financeira da servidora não atualizada (14.06.2019), acostada aos autos (000010555721), que ela foi colocada à disposição da Governadoria até 31.12.2019, sem ônus para a origem, lotada no Gabinete de Representação de Goiás no Distrito Federal, exercendo a função de assessora de imprensa, com a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias.

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria manifestou-se sobre o pedido, por meio do **Parecer PR nº 1/2020** (000010911836), concluindo “*pela impossibilidade de cumprimento da jornada de trabalho de 5 (cinco) horas diárias estabelecida no § 6º do art. 2º da Lei nº 19.019/2015 pela servidora Polliana Ribeiro de Sousa Lemos, ocupante do cargo de Analista de Comunicação, do Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Agência Brasil Central, regido pelo Plano de Cargos e Remuneração constante na Lei nº 15.690/2006, sendo lhe aplicável as disposições*”

do inciso III do § 4º do art. 2º dessa Lei, desde que a requerente comprove a habilitação em Jornalismo e o correspondente registro junto ao entidade fiscalizadora da profissão e não tenha sido investida em cargo em comissão ou recebido a designação de função de confiança”.

4. A conclusão alcançada pelo parecerista decorre do advento da Lei Estadual nº 19.719, de 10 de julho de 2017, que alterou o § 4º do art. 2º da Lei Estadual nº 15.690/2006, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da Agência Goiana de Comunicação, passando a regulamentar a carga horária dos respectivos servidores nos seguintes moldes:

“§ 4º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, exceto:

I – os ocupantes dos cargos de Assistente de Comunicação e Analista de Comunicação, cuja função exige registro profissional de Radialista no Órgão Fiscalizador, os quais se sujeitam à prestação de 36 (trinta e seis) horas semanais de serviço, observado o disposto no inciso II;

II – os ocupantes do cargo de Analista de Comunicação, que exercem, sob o mesmo registro profissional previsto no inciso I, função de locução e apresentação, os quais se sujeitam a 30 (trinta) horas semanais;

III - os ocupantes do cargo de Analista de Comunicação, cuja função exige registro profissional de Jornalista no Órgão Fiscalizador, que se sujeitam à prestação de 30 (trinta) horas semanais de serviço.” (destaque estranho ao texto).

5. Resta evidenciado que a carga horária dos Analistas de Comunicação está regulamentada na hodierna legislação citada, que revogou tacitamente o § 6º do art. 2º da Lei Estadual nº 19.019/2015, a qual assegurava aos jornalistas jornada diária definida pelo Decreto nº 83.284/79, qual seja, 5 (cinco) horas diárias, pretensão deduzida pela requerente, que se mostra impossibilitada de ser acatada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

6. Com bem foi bem esclarecido no **Parecer PR nº 1/2020** (000010911836), da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, **que acolho**, na vigência da Lei Estadual nº 19.019/2015, esta Casa, por meio dos **Despachos "AG" nºs 001137/2017** (0002690) e **001817/2017** (0002694), orientou pelo deferimento da carga horária de 5 (cinco) horas, prevista no art. 15 do Decreto nº 83.284/79, aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargo de provimento efetivo que, a despeito da nomenclatura, tivessem como pré-requisito para o seu desempenho a graduação em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo e o correspondente registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, desde que no exercício das atribuições do cargo. Todavia, diante da edição da Lei Estadual nº 19.719/2017 e a consequente revogação parcial da Lei Estadual nº 19.019/2015, as aludidas orientações não podem mais prosperar, devendo ser cumprido por tais servidores a carga horária de 6 (seis) horas diárias, para o cumprimento das 30 (trinta) horas semanais de serviço exigidas pelo inciso III do § 4º do art. 2º da Lei Estadual nº 15.690/2006, com a alteração formulada pela Lei Estadual nº 19.719/2017.

7. Vale ainda enfatizar que o cumprimento da carga horária de 6 (seis) horas somente prevalece caso os servidores indicados no item anterior não estejam investidos em cargo em comissão ou designados para o exercício de função comissionada, hipótese em que deverão obrigatoriamente cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme determina a legislação de regência, nos termos do entendimento sedimentado neste órgão consultivo constante nos já citados **Despachos "AG" nºs 001137/2017** (0002690) e **001817/2017** (0002694), sendo recentemente reafirmado no **Despacho nº 181/2019 GAB** (processo nº 201811867001390).

8. Matéria orientada, restitua-se os autos à **Secretaria-Geral da Governadoria, via**

Procuradoria Setorial, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PR nº 1/2020** e do presente Despacho) ao titular da **Procuradoria Administrativa**, aos titulares das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e, por fim, à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/01/2020, às 12:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011274062** e o código CRC **52BE1914**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201918037003389



SEI 000011274062